



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.497 - SC (2006/0041411-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS E OUTROS  
ADVOGADOS : ANDRÉ PERUZZOLO  
RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : RUI CARAMORI  
ADVOGADO : TEREZINHA MOLITERMO GARCIA  
AGRAVADO : IDA CARAMORI E OUTROS  
ADVOGADO : LEANDRO BELLO

### EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.497 - SC (2006/0041411-2) (f)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por Rui Caramori e Reunidas S.A. Transportes Coletivos e outros contra decisão (fls. 540/543) que negou seguimento aos seus recursos especiais em virtude da ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente regimental, Rui Caramori sustenta que,

*"(...)*

*Com o devido respeito, Exmos Ministros, não se trata aí de prova e sim de dedução sem suporte em fatos reais.*

*(...)*

*Mais uma vez não houve menção às provas que conduziram à decisão, e mesmo que assim se quisesse legitimidade e interesse na proposição e contestação de demandas.*

*Já está cravado nos autos que o princípio processual do interesse de agir foi, por reiteradas vezes, severamente maltratado por meio de uma interpretação desajeitada que lhe foi dada no decorrer da lide.*

*(...)*

*Ora, no caso em tela simplesmente não existe nenhuma pretensão resistida pelo agravante. Logo, não existe também a necessidade da proposição de ação em defesa de um direito que nunca foi ultrajado ou mesmo questionado pelo agravante.*

*(...)*

*Conclui-se, assim, que as r. decisões proferidas terminaram por afrontar e negar vigência à lei processual civil em vigor, nos artigos 3º e 267, VI do CPC.*

*(...)" (fls. 571/576).*

Aduz Reunidas S.A. Transportes Coletivos e outros sustenta que,

*"(...)*

*Por outro lado, o único pedido realmente feito pelos agravantes nos embargos de declaração não foi abordado. Isto é, não houve nenhuma manifestação sobre a aplicação dos artigos 3º e 267, VI, do CPC, o que havia sido expressamente requerido, permanecendo-se, pois a negativa de vigência praticada pela r. sentença apelada e pelo v. acórdão preferido no apelo.*

*(...)*

*Na verdade, os agravantes comprovaram, no recurso especial, ser dispensável o revolvimento das provas produzidas. Ademais, o que foi aventado no recurso foi o erro na valoração de pretensas 'provas', e nesse sentido o recurso especial se faz plenamente cabível por entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

*Já está cravado nos autos que o princípio processual do interesse de agir foi, por reiteradas vezes, severamente maltratado por meio de uma interpretação desajeitada que lhe foi dada no decorrer da lide.*

(...)

*Ora, no caso em tela simplesmente não existe nenhuma pretensão resistida pelo agravante. Logo, não existe também a necessidade da proposição de ação em defesa de um direito que nunca foi ultrajado ou mesmo questionado pelo agravante*

*(...)" (fls. 603/610).*

Pugnam, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.497 - SC (2006/0041411-2) (f)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"(...)*

*De início, quanto ao artigo 535 do Código de Processo Civil, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.*

*Não é o caso dos autos.*

*Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.*

*Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.*

*Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.*

*(...)*

*No mais, é esta a letra do acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:*

*'(...)*

*Ora, evidente está a relação entre o mérito (falta de prova) e a preliminar (inocorrência de impedimento ao ingresso dos acionistas na empresa, não sendo possível analisar-se um argumento dissociado do outro,*

*(...)*

*No tocante a prova da resistência pelos autores, conforme indicado acima, as próprias provocações judiciais por si só indicam a má vontade dos requeridos de permitir a participação dos acionistas/autores.*

*Ademais, a ponderação da magistrada singular acerca da observação dos réus em sua contestação no sentido de que seria necessária a renovação do pedido liminar para cada assembléia a ser realizada, é pertinente.*

*Se acaso efetivamente não houvesse oposição à entrada dos autores no recinto da assembléia, dispensável seria a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para cada reunião especificamente.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ainda, da aferição das declarações do ex-porteiro Roque Neris da Cruz (fls. 190/191), nada acrescenta a favor dos demandados. Longe disso, vem reforçar a constante tentativa dos réus de obstar, via subterfúgios, a pretensão dos autores. (...) (fls. 274/377 - grifou-se).*

*Ao que se tem, portanto, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes:*

*'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE VISA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRETENSÃO RECURSAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.*

*1. O recurso especial que se quer admitido se apóia na alegação de violação dos artigos 131, 333 e 267, VI, do CPC, ao argumento de ser necessária a reavaliação das provas consignadas pelo acórdão a quo, pois, no entender do recorrente, não haveria interesse de agir da autora-recorrida, uma vez que não teria havido pretensão resistida.*

*2. O acórdão a quo decidiu a respeito do interesse processual, remetendo-se aos maus antecedentes do Poder Público em relação ao dever de prestar assistência à saúde e ao art. 5º, XXXV, da CF-1988, que não exige a prévia postulação na via administrativa como condicionante do direito de ação. Ademais, registrou que os elementos de prova constantes dos autos eram suficientes para a comprovar a necessidade dos medicamentos, conforme estabelecido na prescrição médica.*

*3. O recurso especial do município não serve à sua pretensão, pois a revisão do entendimento externado pelo Tribunal de origem não pode ser realizada sem um reexame das provas juntadas aos autos, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. No caso, deve-se registrar que a reavaliação probatória não é possível, uma vez que o acórdão a quo não teceu maiores comentários a respeito dos fatos e das provas que levaram ao resultado do julgamento.*

*4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 67.451/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012- grifou-se)*

*'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DA PARTE NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ANDAMENTO DO FEITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.*

*1.- No caso dos autos, o Tribunal de origem afirma que a paralização do curso do processo não se deu por inércia do autor, mas por desrespeito das autoridades públicas que não atenderam*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*os ofícios expedidos pelo magistrado de primeiro grau. A pretensão recursal de extinção do feito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, porque amparada na tese de que a parte não teria diligenciado adequadamente nos autos do processo, esbarra na Súmula 07/STJ.*

*2.- Agravo Regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 211.784/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 04/10/2012 - grifou-se)*

**'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

*1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

*2. Evidenciada a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta no dispositivo legal apontado pelos recorrentes como malferido, aplica-se, à hipótese vertente, a inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF.*

*3. O eventual conhecimento do presente especial, no tocante à alegada contrariedade ao art. 267, VI do CPC, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial.*

*4. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.*

*5. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 159.151/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012 - grifou-se)*

*Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais" (fls. 541/543 - grifou-se).*

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0041411-2

AgRg no  
REsp 822.497 / SC

Números Origem: 12020006340 20040106068

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS E OUTROS           |
| ADVOGADOS  | : RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(S)<br>ANDRÉ PERUZZOLO |
| RECORRENTE | : RUI CARAMORI                                          |
| ADVOGADO   | : TEREZINHA MOLITERMO GARCIA                            |
| RECORRIDO  | : IDA CARAMORI E OUTROS                                 |
| ADVOGADO   | : LEANDRO BELLO                                         |

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Anônima - Assembléia - Convocação

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS E OUTROS           |
| ADVOGADOS | : RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(S)<br>ANDRÉ PERUZZOLO |
| AGRAVANTE | : RUI CARAMORI                                          |
| ADVOGADO  | : TEREZINHA MOLITERMO GARCIA                            |
| AGRAVADO  | : IDA CARAMORI E OUTROS                                 |
| ADVOGADO  | : LEANDRO BELLO                                         |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.